DELIBERAÇÃO AC00 - 363/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14895/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1597563
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
RECORRENTE	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

Será dado conhecimento ao recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos.

No mérito, as razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo a irregularidade configurada pela remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário mantendo na integra decisão singular: DSG-G.RC3346/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/14895/2013/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente DOUGLAS MELO FIGUEIREDO e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-3346/2014.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a v. Decisão que declarou regular o procedimento licitatório, regular com ressalva a formalização do Contrato e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição às fls. 02-12, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como Recurso Ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 936/2016, através de seu douto representante opinou pelo não conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso. É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

O município pode interpor o presente recurso, porque o objeto do presente processo é o julgamento do procedimento licitatório, dessa forma, a pessoa jurídica, pode recorrer para manifestar sua contrariedade alegando que a remessa foi tempestiva, sendo que a multa é uma sanção aplicada ao ordenador de despesas que por via reflexa, como consequência do julgamento, é direcionada a pessoa física

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

(ordenador), por isso, o recorrente é parte legítima (art. 67, inciso I, alínea "a" e art. 20, da LC nº 160/12)[2].

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

Através da r. Decisão Singular: DSG-G.RC-3346/2014, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte decisão:

> *"Mediante o exposto, acolho o parecer de nº 7.656/2014 ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, incisos I e II da Lei Complementar 160/12 DECIDO:*
>
> *I - Pela REGULARIDADE do processo licitatório na modalidade convite nº 14/2013, por observância às disposições da Lei 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame;*
>
> *II - Pela REGULARIDADE com RESSALVA da formalização do termo de contrato nº 47/2013, celebrado entre o Município de Anastácio/MS e a empresa CZI Comércio e Serviços de Informática Ltda.-ME, pela remessa intempestiva dos documentos referente ao termo de contrato;*
>
> *III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito do Município, Sr. Douglas Melo Figueiredo, inscrito no CPF nº 519.072.671-15, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência ao Capítulo III, Seção I, subitem 1.1.1, alínea a, da Instrução Normativa TC/MS 35/11, nos termos do art. 46 e o art. 1º do Provimento da Corregedoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul nº 02/14;*
>
> *IV – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual;"* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso nas remessas de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega o recorrente que não foi possível o envio da documentação

[2] *"**Art. 67.** Podem interpor recursos:*
***I** - a pessoa:*
***a)** contra a **qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular** ou colegiado;"*

***"Art. 20. A jurisdição** do Tribunal compreende sua atuação institucional sobre qualquer **pessoa** física ou **jurídica,** pública ou privada, que administre, arrecade, disponibilize, gerencie, guarde ou utilize dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade da administração pública."*

no prazo estabelecido devido a reformulação da coordenadoria de licitações juntamente com a controladoria interna e, por fim, requer a reforma da decisão para a exclusão da multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"Quanto à argumentação do responsável, no sentido de que houve dificuldade na operacionalização do órgão, importa dizer que, a nosso ver, não poderá jamais servir de supedâneo para o descumprimento das determinações legais. Pelo contrário, evidencia o descumprimento de um dos princípios basilares da administração pública insculpido no art. 37 da Constituição Federal – a Eficiência.*
>
> *Ademais, cumpre observar que, no presente caso, o responsável não trouxe aos autos nenhum documento capaz de infundir veracidade em seus argumentos ou mesmo capaz de comprovar eventual caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação hábil a elidir especificamente os fundamentos da multa cominada."* (fls. 21) (grifei)

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foi o fato gerador da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, o recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra DECISÃO SINGULAR: DSG-G.RC-3346/2014, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

04. - REMESSA dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise da 3ª (terceira) fase da contratação pública (art. 120, inciso III, do RITC/MS).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida para o fim de conhecer o recurso e negar-lhe provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro Relator

ARP/DSSM